

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Anual n.º 0600429-26.2020.6.21.0000**

**Assunto:** ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

**Interessados:** PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - RIO GRANDE DO SUL  
- RS – ESTADUAL

ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO -  
CINTIA CARDOSO MATOS

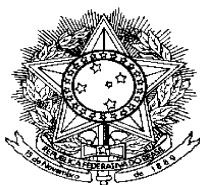
**Relator(a):** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS QUE GARANTEM A TRANSPARÊNCIA FINANCEIRA DAS ATIVIDADES DOS PARTIDOS. IRREGULARIDADE GRAVE. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **Parecer pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 4 meses.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de **2020**.

Constatada a ausência de entrega da mídia eletrônica (ID 44853506), foram intimados os prestadores, que enviaram os documentos por e-mail, o que foi admitido pelo i. Relator (ID 44872737).

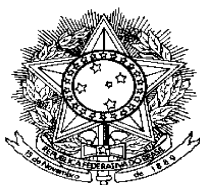
A Seção de Auditoria de Contas Eleitorais do TRE-RS apresentou Parecer Conclusivo (ID 44926302), apontando que não houve arrecadação e tampouco gastos eleitorais, sendo informado pelos dirigentes partidários que a agremiação não participou das eleições de 2020 e não abriu conta bancária específica para tanto. Registrou, ainda, que os cruzamentos eletrônicos realizados pelo sistema disponibilizado pelo TSE não identificaram omissões de receitas e gastos e que não foram identificados repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tampouco recursos do Fundo Partidário para o Partido da Mobilização Nacional/RS no presente exame. Diante da ausência da abertura de conta bancária, todavia, recomendou a desaprovação das contas, em razão da violação ao art. 8º e 53, II, a), da Res. TSE 23.607/2019.

Vieram os autos para emissão de parecer por esta PRE.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II. I – Da ausência de abertura de conta bancária.**

A Resolução TSE 23.607/2019, ao dispor sobre a prestação de contas nas eleições, determinou que fosse realizada por todos os órgãos partidários, conforme previsto nos seus arts. 45 e 46:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

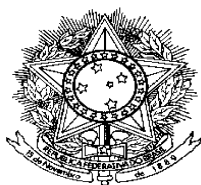
I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral; (...)

Nesse ponto, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, in verbis:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se que, conforme se extrai da redação do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ainda que não tenha havido movimentação financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, sendo ela de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim, dispõe o referido artigo no seu inciso II, alínea “a”:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

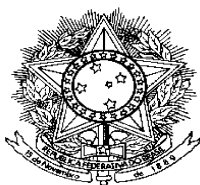
(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Na mesma linha, o § 1º do art. 57, segundo o qual “*a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira*”.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser aberta independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

movimentação, ou declaração firmada pelo gerente do banco, as únicas formas de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

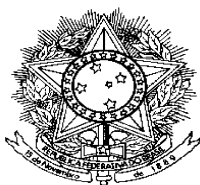
Portanto, sendo a abertura de conta bancária obrigatória e os correspondentes extratos bancários documentos de apresentação obrigatória para a comprovação da ausência de movimentação financeira, a sua não apresentação configura falha grave, pois obsta a análise da movimentação financeira.

Tal circunstância compromete o exame das contas, ensejando a sua desaprovação.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS, relativamente à obrigação do Diretório Estadual em abrir conta, ainda que nas eleições locais:

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO PARA CESSAR A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. EXAME LIMITADO À VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE ENSEJA A SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTINUIDADE DA RESTRIÇÃO POR MAIS QUATRO MESES. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Pedido de regularização das contas julgadas não prestadas, referentes à campanha eleitoral de 2016, e de suspensão cautelar da proibição de repasse de quotas do Fundo Partidário.
2. As contas apresentadas após o trânsito da decisão que as julgou como não prestadas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas, tão somente, para fins de regularização da situação eleitoral e afastamento das consequências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eventualmente impostas à agremiação. Procedimento disciplinado no § 2º e seguintes do art. 73 da Resolução TSE n. 23.463/15.

3. No caso dos autos, a auditoria técnica informou não haver indícios de irregularidades oriundas do emprego de verbas do Fundo Partidário, tampouco do recebimento, pela agremiação requerente, de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Entretanto, constatou a ausência de abertura de conta bancária.

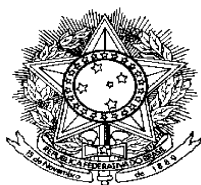
**4. A ausência de abertura de conta bancária por órgão estadual de partido político não impede o julgamento pela regularidade dos registros contábeis, mas impõe a continuidade da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário estabelecida na sentença que julgou as contas como não prestadas, nos termos do § 4º do art. 73, c/c o § 3º do art. 68, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15, e art. 25 da Lei das Eleições, com aplicação da penalidade de forma proporcional.**

5. Diante da ausência de valores a serem recolhidos ao erário, o levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário é medida que se impõe, mantendo-se a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário por mais 4 meses, como reprimenda pela ausência da abertura de conta bancária, nos termos dos § 4º do art. 73, c/c o § 3º do art. 68, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15, e art. 25 da Lei das Eleições.

6. Procedência.

(Petição n 060075787, ACÓRDÃO de 12/05/2021, Relator(a) ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/05/2021 )

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II. V – Das sanções.**

A falha constatada, referente à ausência de abertura de conta bancária, é grave e compromete a regularidade das contas, impondo-se a sua **desaprovação**, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.619/2019.

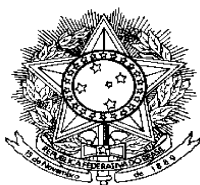
O art. 25 da Lei nº 9.504/97 estabelece que o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos eleitorais será sancionado com a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte, *in verbis*:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

No caso concreto, atenta à determinação contida no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, de que a suspensão do repasse de novas cotas seja aplicada de forma proporcional e razoável, esta Procuradoria Regional Eleitoral sugere a aplicação da sanção pelo **prazo de 4 meses**, conforme precedente anteriormente citado.

Logo, impõe-se a **desaprovação** das contas e a determinação da suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário ao prestador, **pelo período de 4 meses**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN, referentes às eleições de 2020, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.619/2019, bem como pela determinação de:

- suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação **pelo prazo de 4 meses.**

Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

**Maria Emília Corrêa da Costa,**  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.